

## EDITAL

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

### LEI Nº 2.044 DE 29 DE MARÇO DE 2022

**DISPÕE SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO E DA DISPENSA E REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS DE MORA DE DÍVIDAS ATIVAS ATRAVÉS DE ANISTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA**, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Para todos os créditos tributários do Município de Registro, vencidos até 31 de dezembro de 2021, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, será concedido desconto, nos termos desta Lei, mediante requerimento do interessado, instruído com os documentos necessários.

Parágrafo único. Nos casos de débitos referentes à IPTU, o contribuinte interessado em efetivar o parcelamento e que não esteja cadastrado na respectiva inscrição municipal, deverá primeiramente regularizar a situação cadastral do imóvel, fazendo prova de seu domínio, demonstrando sua completa qualificação (nome, RG, CPF) e comprovação de endereço ou deverá apresentar documento hábil que comprove ser representante do contribuinte interessado.

Art. 2º. Enquanto persistir a pandemia de COVID-19, o atendimento ao contribuinte será realizado através de agendamento prévio, através dos seguintes canais de atendimento, salvo impossibilidade de acesso:

- a) Telefones (13) 3828.1033 e 3828.1021;
- b) E-mail: parcelamentos@registro.sp.gov.br;
- c) Celular/Whatsapp (13) 99796.6784.

Art. 3º. Para o atendimento presencial será obrigatório o uso de máscaras e submissão a controle de temperatura.

Parágrafo único. Caso o contribuinte apresente temperatura indicativa de febre (>37.5°C) ou superior, o aferidor deverá:

- a) restringir o acesso desta pessoa às dependências do Posto de Atendimento ao Cidadão; e
- b) sugerir que a pessoa procure uma unidade de saúde ou médico de sua confiança.

Art. 4º. O benefício de que trata a presente lei, será concedido para os acordos realizados no prazo compreendido entre a publicação desta lei até 31 de maio de 2022, desde que o acordo administrativo seja formalizado junto ao Posto de Atendimento ao Cidadão da Prefeitura ou pelo site <https://www.registro.sp.gov.br/> e da seguinte forma e prazo:

- I - 100% (cem por cento) de dispensa do valor de multas e juros de mora, para pagamento à vista;
- II - 80% (oitenta por cento) de dispensa do valor de multas e juros de mora, para débitos parcelados de 02 (duas) a 12 (doze) vezes, mensais e consecutivos;
- III - 60% (sessenta por cento) de dispensa do valor de multas e juros de mora, para débitos parcelados de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) vezes, mensais e consecutivos;
- IV - 40% (quarenta por cento) de dispensa do valor de multas e juros de mora, para débitos parcelados de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) vezes, mensais e consecutivos;

§ 1º. O contribuinte que já se beneficiou de (02) duas anistias anteriores e não honrou com o compromisso de pagamento do acordo, poderá se beneficiar desta lei realizando o pagamento conforme inciso I deste artigo ou poderá requerer o parcelamento dos débitos em até 6 (seis) parcelas mensais com 50% (cinquenta por cento) de dispensa do valor de multas e juros de mora.

§ 2º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º. O atraso superior a 10 (dez) dias do vencimento da parcela acarretará cancelamento automático do parcelamento realizado.

Art. 5º. Os débitos superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) poderão ser parcelados da seguinte forma e prazo:

- I - 100% (cem por cento) de dispensa do valor de multas e juros de mora, para pagamento à vista;
- II - 80% (oitenta por cento) de dispensa do valor de multas e juros de mora, para pagamentos parcelados de 02 (duas) a 24 (vinte e quatro) vezes, mensais e consecutivos;
- III - 60% (sessenta por cento) de dispensa do valor de multas e juros de mora, para pagamentos parcelados de 25 (vinte e cinco) a 48 (quarenta e oito) vezes, mensais e consecutivos;
- IV - 40% (quarenta por cento) de dispensa do valor de multas e juros de mora, para pagamentos parcelados de 49 (quarenta e nove) a 72 (setenta e duas) vezes, mensais e consecutivos;
- V - 30% (trinta por cento) de dispensa do valor de multas e juros de mora, para pagamentos parcelados de 73 (setenta e três) a 120 (cento e vinte) vezes, mensais e consecutivos;

Art. 6º. Para entidades beneficentes sem fins lucrativos que prestem serviços assistenciais, os débitos poderão ser parcelados com 100% de dispensa do valor da multa e juros de mora, com prazo de parcelamento de até 120 vezes.

Art. 7º. Não será concedida, em hipótese alguma, isenção, dispensa ou redução, do pagamento do principal dos créditos tributários do Município, os quais serão sempre corrigidos devidamente, para evitar renúncia de receita, na forma prevista no artigo 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000.

Art. 8º. O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta Lei implicará confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como a desistência dos já interpostos.

Art. 9º. Prosseguir-se-á na cobrança do débito com a reincorporação das multas e juros de mora na sua integralidade, caso ocorra o cancelamento do acordo em razão do não recolhimento das parcelas conforme disposto na presente lei.

Art. 10. O disposto nesta Lei:

- I - Não se aplica aos casos de dação em pagamento.
- II - Não autoriza a restituição ou a compensação de importância já recolhida a título de pagamento de débito fiscal, se já houve decisão transitada em julgado;
- III - Não dispensa o contribuinte de encargos processuais e honorários advocatícios já fixados na execução fiscal;
- IV - Não se aplicam os benefícios a valores bloqueados/penhorados em juízo, com data anterior à publicação desta lei;
- V - Não autoriza o desbloqueio de valores bloqueados/penhorados em juízo para a realização de parcelamento;
- VI - No caso de bloqueio/penhora de valores em juízo que ocorram durante a vigência desta lei, deverá se observar o seguinte:

a) Se o bloqueio/penhora for integral, o contribuinte poderá se beneficiar desta lei, desde que o pagamento seja à vista, mediante assinatura de termo de renúncia à interposição de embargos à execução fiscal ou qualquer impugnação judicial, que será juntada aos autos com efeito de acordo pela Procuradoria Geral do Município, levantando-se a favor do executado os valores excedentes, se houver;

b) Se for parcial, o valor bloqueado/penhorado será considerado como pagamento da 1ª parcela, podendo o contribuinte parcelar o valor do débito remanescente nos termos desta lei;

Lei nº 2.044/2022

Art. 11. As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei ocorrerão por conta de verba própria, consignada no orçamento vigente.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO**, 29 de março de 2022.

**NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA**

Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

**MÁRCIO LEITÃO BANDEIRA**

Secretário Municipal de Fazenda e Orçamento

**ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JÚNIOR**

Secretário Municipal de Administração

**SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

Projeto de Lei nº 1.962/2022 de autoria do Executivo Municipal

Assinado por 4 pessoas: MÁRCIO LEITÃO BANDEIRA, NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JÚNIOR e SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://registro.idoc.com.br/verificacao/5BC8-3FF1-A8AD-47A9>



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5BC8-3FF1-A8AD-47A9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARCIO LEITÃO BANDEIRA** (CPF 267.XXX.XXX-86) em 29/03/2022 16:56:48 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ **NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA** (CPF 037.XXX.XXX-95) em 29/03/2022 21:48:50 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ **ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR** (CPF 370.XXX.XXX-40) em 30/03/2022 22:23:39 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ **SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA** (CPF 097.XXX.XXX-10) em 11/04/2022 15:41:27 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/5BC8-3FF1-A8AD-47A9>